

**PROCESSO** - A. I. Nº 146528.0037/13-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0152-01/14  
**ORIGEM** - INFIAZ INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 28.10.2014

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0317-12/14

**EMENTA:** ICMS. EXPORTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas razões, recursais o autuado apresenta cópias das notas fiscais, Declaração de Exportação, Registro no SISCOMEX, conhecimento de embarque e respectivas faturas comerciais, que comprovam as exportações contidas no demonstrativo fiscal. Infração não subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal - (1<sup>a</sup> JJF) em relação a decisão proferida através do Acórdão nº 0152-01/14 que julgou improcedente o Auto de Infração em referência, o qual fora lavrado para exigir ICMS no valor histórico de R\$330.056,71 em razão de: "*Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação, sendo Operações registradas como exportação foram comercializadas no mercado interno, conforme Declarações de Despacho de Exportação e Registros de Exportação, ambos do SISCOMEX. As Notas Fiscais identificadas constam do Demonstrativo NOTAS FISCAIS COM NATUREZA DE OPERAÇÃO EXPORTAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DAS SAÍDAS PELAS GUIAS OU REGISTROS DE EXPORTAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010". Multa de 60%.*

A 1<sup>a</sup> JJF decidiu a lide com fundamento no Voto abaixo reproduzido:

*No mérito, o impugnante argui que efetuou exportação, conforme Registros de Exportação de empresas do porte de JOHNSON & JOHNSON DA ARGENTINA, JOHNSON & JOHNSON PRODUCTS - CANADÁ, JOHNSON & JOHNSON COLÔMBIA, JOHNSON & JOHNSON PTE (BANGKOK), entre outras sedes no exterior, que não foram apresentados os comprovantes das exportações, no momento oportuno, por ausência de intimação, nesse sentido.*

*Nas razões, o autuado apresenta cópias das notas fiscais, Declaração de Exportação, Registro no SISCOMEX, conhecimento de embarque e respectivas faturas comerciais, que acobertam as operações contidas no demonstrativo fiscal, de fls. 07/09.*

*Sabe-se que o ICMS não incide sobre a operação ou a prestação que destinem mercadorias ou serviços ao exterior (Lei Complementar nº 87/96, art. 3º, II). A não-incidência do ICMS alcança também à saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior (art. 582, RICMS/BA-97) por empresa comercial exportadora, inclusive "trading" (I); outro estabelecimento da mesma empresa (II) ou armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro (III).*

*No caso concreto, o exportador é a POLYSOL IND.COM,PRODUTOS SINTÉTICOS, conforme consta da documentação acostada ao PAF, no demonstrativo elaborado pelo Auditor Fiscal, discriminando as operações de remessas para exportação, objeto da autuação, além das cópias dos respectivos documentos fiscais e extrato do Registro de Operações de Exportação, anexados pelo autuado.*

*A legislação do imposto considera empresa comercial exportadora aquelas classificadas como "trading company", nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/72 e inscrita no Cadastro de Exportadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, além das empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação, inscritas no SISCOMEX da Receita Federal.*

Portanto, ocorre a não incidência de ICMS na exportação quando a mercadoria é exportada diretamente do estabelecimento exportador para o exterior. Excepcionalmente, a LC 87/96 permitiu que pudesse ser igualada a essa operação de exportação, para efeito da desoneração tributária, a remessa de mercadoria para o exterior de forma indireta, como ocorre, no caso concreto, através de uma empresa comercial exportadora.

Ocorre que a hipótese de incidência é condicionada a observação de alguns requisitos para que reste comprovada a efetiva exportação dos produtos, sobretudo, nessa modalidade de exportação indireta, através de empresa comercial exportadora. O estabelecimento remetente emitirá nota fiscal com a observação "remessa com o fim específico de exportação", mas receberá do estabelecimento exportador, a primeira via do memorando - exportação, acompanhada do Conhecimento de Embarque e do comprovante de exportação emitido pelo órgão competente, documentos que comprovarão a efetividade da exportação e a inexigibilidade do imposto.

O estabelecimento destinatário (recebedor das mercadorias e efetivo exportador), ao emitir a nota fiscal que acobertará a exportação para o exterior, deverá fazer constar, nesta nota fiscal, os dados relativos àquela emitida pelo estabelecimento remetente e, posteriormente, emitir o memorando- exportação, cuja primeira via deverá ser encaminhada ao estabelecimento remetente das mercadorias, para comprovar a efetividade da exportação, cujas indicações constam no modelo do Anexo Único do Convênio ICMS 84/09 (art. 587, RICMS/BA-97).

A legislação estadual estabelece ainda, nas remessas de mercadorias para o exterior através de empresa comercial exportadora, inclusive "trading", o credenciamento do remetente junto ao titular da inspetoria fazendária do seu domicílio fiscal, identificando os destinatários e declarando que as mercadorias não sofrerão no estabelecimento exportador nenhum processo de beneficiamento ou industrialização, salvo reacondicionamento para embarque (§ 2º do art. 582, RICMS/BA-97). O estabelecimento exportador ao encaminhar ao estabelecimento remetente, no último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, a 1ª via do "Memorando - Exportação", fará acompanhar a cópia do Conhecimento de Embarque (I); do comprovante de exportação (II); do extrato completo do registro de exportação, com todos os seus campos (III), além da declaração de exportação (IV), conforme o art. 589, § 2º, RICMS/BA-97.

O sujeito passivo intimado para comprovar a exportação das mercadorias constantes das notas fiscais descritas no demonstrativo aludido, o fez com a apresentação da 5ª via (contabilidade) dos documentos fiscais, além das cópias de diversos "registro de operações de exportação", de onde consigo extrair a discriminação da mercadoria exportada, os dados do exportador, do importador, a Companhia Johnson & Johnson em diversos países dos exterior e a situação de averbado, conforme estabelece o art. 590, § 3º, RICMS/BA-97, que para fins fiscais, somente será considerada exportada a mercadoria cujo despacho de exportação esteja averbado.

O Auditor Fiscal, presta Informação Fiscal anuindo a improcedência da sua exigência.

Posto isso, resta des caracterizada a exigência contida na autuação, porque tais operações foram alcançada pela não incidência do ICMS. O Auto de infração é IMPROCEDENTE.

É o voto.

Diante da decisão supra a 1ª JJF recorreu, de ofício, para uma das Câmaras de Julgamento deste Conselho de Fazenda, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

## VOTO

A acusação diz respeito a falta de pagamento de imposto em decorrência de emissão de notas fiscais com natureza de operação como sendo exportação porém sem comprovação da efetiva exportação.

Em sua impugnação, o recorrido, através do seu patrono, pontuou que "A única motivação da autuação, absurda, reside na ausência de efetiva solicitação dos comprovantes das operações, de forma antecedente à lavratura do AI, o que, além de injustiça, cria para a empresa uma situação de desconforto, perante seus Clientes. De acordo com a farta documentação que ora segue anexa, composta na ordem do demonstrativo analítico do Fisco, de Notas Fiscais, Declarações de Exportação, Registros no SISCOMEX, Conhecimentos de Embarques e Faturas Comerciais, as saídas para o exterior estão devidamente comprovadas, não entendendo a motivação do lançamento, ainda mais sem a solicitação antecedente de esclarecimentos e provas".

Em sua informação fiscal, fl. 911, o autuante diz que examinou a documentação apresentada e constatou que comprovam a efetiva saída do país das mercadorias e, diante disto, a autuação configura-se insubstancial.

Examinando a documentação trazida aos autos pelo recorrido, tomei como exemplo a operação indicada na Nota Fiscal nº 0053124, no valor de R\$6.508,72, que se refere a primeira nota fiscal indicada no demonstrativo elaborado pelo autuante, fl. 7, restou comprovado a existência dos seguintes documentos que, efetivamente, atestam a exportação: Fatura Comercial, Extrato da Declaração de Despacho emitido pelo SISCOMEX, Comprovante de Exportação, Registro de Operação de Exportação e Conhecimento de Transporte Internacional, fls. 131 a 139, procedimento este que se repete em relação às demais notas fiscais.

De maneira que, diante dos fatos acima alinhados, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida e, por esta razão, voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **146528.0037/13-4**, lavrado contra **POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2014

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE / PROFIS